

29
18

Autos recebidos do Relator e aguardando pauta em 01/03/2013.
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 15/03/2013, sendo o dia 18/03/2013 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único, e 147 § 1º do Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

1 Processo nº 0000015-47.2013.5.15.0041 AIRO

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

Agravante: Binotto S.A. Logística, Transporte e Distribuição (em Recuperação Judicial)

Advs.: Douglas Bernardes Wayss

Anderson Onildo Socreppa (Adm. Judicial)

Agravado: Aílto Alves Motta

Adv.: Miguel Aleixo Machado

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ANTONIO LAZARIM

Desembargadora Federal do Trabalho MARIA CRISTINA MATTIOLI

Juíza Federal do Trabalho LUCIANE STOREL DA SILVA

Atuando na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Luciane Storel da Silva.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (em Recuperação Judicial), nos termos da fundamentação.

Votação unânime.

Procurador (Ciente): RENATA COELHO VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 26 de março de 2013.

Leandro Bernardo

SECRETÁRIO DE TURMA SUBSTITUTO

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041365.0915.239071

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO TRT 15ª. REGIÃO - N.º 0000015-47.2013.5.15.0041 AIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA – 1ª CÂMARA

**AGRAVANTE: BINOTTO S/A LOGÍSTICA,
TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (em
Recuperação Judicial)**

AGRAVADO: AILTO ALVES MOTTA

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE
ITAPETININGA**

**JUÍZA SENTENCIANTE: ELIANE APARECIDA AGUADO
MORENO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO
RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em
recuperação judicial ao recolhimento de custas
processuais e efetuar o depósito recursal.

Inconformada com o r. despacho que denegou
seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por deserto, a Reclamada
apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 03/08.

Contraminuta às fls. 16/19.

Relatados.

VOTO

LAL/pfd/mht/

Insurge-se a Agravante contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento que interpôs contra a decisão que denegou o processamento de seu Recurso Ordinário, por desertos, ante a ausência de recolhimentos das custas processuais e depósito recursal.

Assevera que foi decretada sua recuperação judicial, conforme demonstram as decisões, cujas cópias anexou às fls. 09/11. Aduz passar por difícil situação econômica e financeira, o que a impossibilita de efetuar o depósito exigido para interposição de recurso, pois, do contrário, segundo alega, não será possível realizar o pagamento dos funcionários ativos, tampouco satisfazer as dívidas trabalhistas atuais e futuras.

Invoca diversos dispositivos constitucionais e legais para que seja reconhecido seu direito à assistência judiciária gratuita e, assim, seja dispensada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

O Agravo, todavia, sequer merece conhecimento.

Destaque-se, inicialmente, que o presente Agravo foi processado em autos apartados, não cuidando a Agravante de trasladar as peças necessárias para a formação do instrumento, em especial, a decisão agravada.

Conforme preconiza o artigo 899, da CLT, o depósito recursal é indispensável para o processamento do recurso ordinário (§§ 1º e 6º) e do agravo de instrumento (§ 7º), configurando-se pressuposto legal extrínseco para o seu processamento:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a

31
1/8

50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.”

Resta claro, portanto, que ante a ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o Agravo de Instrumento ora interposto não deve ser conhecido.

Registre-se inexistir fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial a proceder ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal, sendo certo que a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária, nada dispõe a respeito, tampouco a Instrução Normativa nº 03, do C. TST, que versa sobre o depósito recursal, dispensa empresas em recuperação judicial de cumprir esse pressuposto para a interposição de recursos.

No mesmo sentido, a Súmula nº 86, do C. TST:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a *Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1*) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

(g.n.)

Ademais, não há nos autos prova inconteste que autorize a concessão de benefício de justiça gratuita à Agravante e, mesmo que a gratuidade pleiteada tivesse sido deferida, a Agravante não estaria dispensada de efetivar o recolhimento do depósito recursal, por sua natureza jurídica de garantia do juízo, conforme precedente:

LAL/pfd/mht/

3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÓCIOS DA RECLAMADA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. *A jurisprudência dominante nesta c. Corte é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador não compreende o depósito recursal. O r. despacho mostra-se em consonância com a Súmula nº 128, II, do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.*

(AIRR - 142000-17.2002.5.18.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012)

Por fim, reputo inviolados os preceitos legais e constitucionais citados no apelo.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO (em Recuperação Judicial), nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator